



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

(Projeto de Lei nº /2025, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências.”

Artigo 1º O Executivo fica autorizado a retirar caixas d'água, telhas, pisos e revestimentos de cimento-amianto das escolas públicas municipais. A retirada deverá considerar o estado de conservação, a localização e as melhores técnicas de remoção, podendo ser manuais ou mecânicas, conforme as condições estruturais e de acesso.

§ 1º A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na Resolução 348/2004 do CONAMA, que classifica estes resíduos como perigosos (Classe D) e, que, portanto, serão destinados em aterros industriais para lixo perigosos (Classe I) licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Para os fins desta Lei consideram-se materiais contendo amianto (MCA) todos os materiais que contêm amianto em qualquer forma e composição.

Artigo 2º A remoção do MCA deverá ser precedida de um estudo detalhado por profissionais habilitados e um planejamento adequado para evitar a liberação de fibras de amianto e minimizar os riscos de acidentes.

Artigo 3º É obrigatória a elaboração de planos específicos de desamiantagem, considerando as especificidades de cada edificação, tais como tempo de construção e condições de manutenção, por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se desamiantagem o conjunto de operações a serem planejadas e racionalmente conduzidas para a desconstrução e remoção dos MCA, a descontaminação da área com presença de amianto, bem como a destinação segura desses materiais.

Artigo 4º É responsabilidade do Poder Executivo Municipal criar inventários



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

detalhados sobre a presença de MCA em escolas.

Parágrafo único. Deverão ser desenvolvidas políticas públicas destinadas à elaboração desses inventários, assegurando uma abordagem integrada na identificação dos MCAs.

Artigo 5º O Poder Executivo Municipal deverá promover a ampla divulgação da presente lei, com materiais informativos, tanto impressos quanto em formato digital, sobre as melhores práticas para a manipulação e o tratamento do amianto e de MCAs devem ser disponibilizados à população.

§ 1º Campanhas educativas nas escolas de ensino fundamental e médio deverão ser incentivadas e orientadas por profissionais especializados.

§ 2º Associações de moradores, igrejas locais, ONGs e outros grupos semelhantes poderão ser utilizados como canais de divulgação de materiais informativos sobre o amianto, ampliando o alcance das campanhas de conscientização.

§3º Fica determinado a colocação de uma placa com a informação que aquela obra está sendo realizada para retirada materiais contendo amianto (MCA).

Artigo 6º A fiscalização do cumprimento das normas de desamiantagem será realizada pelos órgãos competentes, com a aplicação de deliberações para aqueles que não cumpram os critérios legais aplicáveis a esta Lei.

Artigo 7º A avaliação dos riscos envolvidos na remoção do MCA deverá levar em consideração as especificidades de cada tipo de estrutura e a aplicação das técnicas mais seguras para remoção, como o uso de pontes, plataformas de trabalho aéreas ou sistemas de descida com cordas.

Artigo 8º O relatório técnico detalhado da vistoria deverá incluir imagens e vídeos para documentar o planejamento e a execução dos trabalhos de remoção do MCA.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que pretende determinar a retirada de materiais contendo amianto das escolas públicas municipais de São Paulo.

Embora o amianto tenha sido banido do Brasil, ainda há bastante amianto espalhado por aí, especialmente na construção civil, onde ele foi empregado na confecção de artefatos de cimento-amianto ou fibrocimento, como telhas, e caixas d'água, tubulações, forros, pisos, divisórias, placas para isolamento térmico, acústico e elétrico.

Em outros países, foi criado o Programa de Estabilização Econômica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2020, de 7 de junho, bem como no Programa Nacional de Reformas, aprovado em Conselho de Ministros de 27 de abril de 2017, ambos preveem a remoção de todas as estruturas com amianto nas escolas públicas, respondendo definitivamente a uma preocupação de saúde pública, que foi gradualmente atendida mas que exige agora uma resposta mais contundente, plena e universal.

De acordo com a OMS e Organização Internacional do Trabalho, a exposição ao amianto no trabalho causa mais de 200.000 mortes em todo o mundo a cada ano (com base em estimativas de 2016). Isso representa mais 70% das mortes por câncer relacionado ao trabalho, além dessa estimativa de mortalidade, estima-se que a exposição ao amianto cause um ônus substancial de problemas de saúde.¹

No Brasil, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), considerou constitucionais cinco leis estaduais e uma lei municipal que restringiam ou impediam a extração e o uso do amianto crisotila para produção de qualquer tipo de material. No mesmo julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade da lei federal que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição da fibra mineral no Brasil.

As decisões levaram em conta a natureza comprovadamente cancerígena do amianto e a impossibilidade de seu uso de forma efetivamente segura, além da existência de matérias-primas alternativas. Em 2023, a Corte retomou o julgamento conjunto de recursos interpostos contra os efeitos da proibição da exploração do amianto crisotila e confirmou a declaração de

¹ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/asbestos>

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)**

inconstitucionalidade da norma federal sobre a matéria.

A Ministra Rosa Weber, relatora de algumas das ADIs, destacou que *“não é possível expor os trabalhadores ao risco de uma doença laboral apenas para potencializar a capacidade produtiva de uma empresa ou determinado setor econômico.”*

Outro ponto a se destacar é que as doenças relacionadas ao amianto são de longa latência, geralmente levando cerca de 30 anos para serem diagnosticadas. Crianças e adolescentes compõem a população de maior risco para o desenvolvimento dessas doenças. Considerando que esses jovens podem adoecer ainda na infância ou juventude, a doença só será diagnosticada quando estiverem em plena capacidade produtiva, o que é gravoso tanto para eles, futuros adultos, quanto para seus familiares e para a sociedade como um todo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, trata dos direitos fundamentais, estabelecendo como princípio a proteção à vida e à saúde desses jovens, sendo dever da família, da sociedade e do Estado garanti-los. É com base nesse princípio de máxima proteção que este projeto de lei se fundamenta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)